



# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

## RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 13/2021

### I – Exposição da Matéria

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder executivo, que “ Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para criar Fichas no Orçamento Programa para 2.021, e dá outras providências”.

O projeto está acompanhado de justificativa, na qual consta que a presente medida visa destinar recursos, no valor de R\$ 100.00,00, proveniente de Recursos Federais por meio do Fundo Municipal de Saúde para Custeio de materiais de consumo e outros serviços de terceiros.

### II – Análise

Primeiramente, constata-se que a matéria tratada no projeto é de competência municipal, face ao interesse local evidente, encontrando respaldo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;



# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Verifica-se também, que a iniciativa de proposituras que disponham sobre aberturas de créditos suplementares e especiais é competência privativa do Executivo, estando, portanto, de acordo com as disposições do art. 47, XI, XVII, cumulativamente com os artigos, art. 170 inciso IV do Regimento Interno;

“**Art.170.** É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

**IV - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais; ” (...)** (os grifos são nossos)



# Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

Bem como a alínea "d", do artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Monte Mor, os quais dispõem que a iniciativa referente a este Projeto é do Prefeito Municipal, senão vejamos:

Art. 26. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

d) estabelecimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais, do plano diretor e de créditos suplementares e especiais;

A propositura em questão também atende ao disposto na Lei Federal nº 4.320/1964 que, em seus artigos 42 e 43, prevê a possibilidade de abertura de créditos suplementares e especiais autorizados por lei e mediante decreto executivo, desde que existentes os recursos disponíveis e justificativas para tanto, condições estas contempladas no PL nº 13/2021 mas poderia oferecer mais informações.

Quanto à técnica legislativa, a propositura em tela possui ementa de conteúdo (alínea "a" do parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012) e está devidamente grafada e de forma concisa em relação ao objeto da propositura, conforme o art. 5º da Lei Complementar Federal 95/98. A epígrafe respeita as exigências normativas, mas o preâmbulo não informa os dispositivos legais que lhe confere competência para apresentação da proposta como exige o artigo 6º da LCF 95/98, o que não é razão suficiente para impedir a sua recepção.

Art. 6º o preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.

Por fim, resta salientar que, mesmo a matéria sendo legal e constitucional, não contendo vícios





# Câmara Municipal de Monte Mor

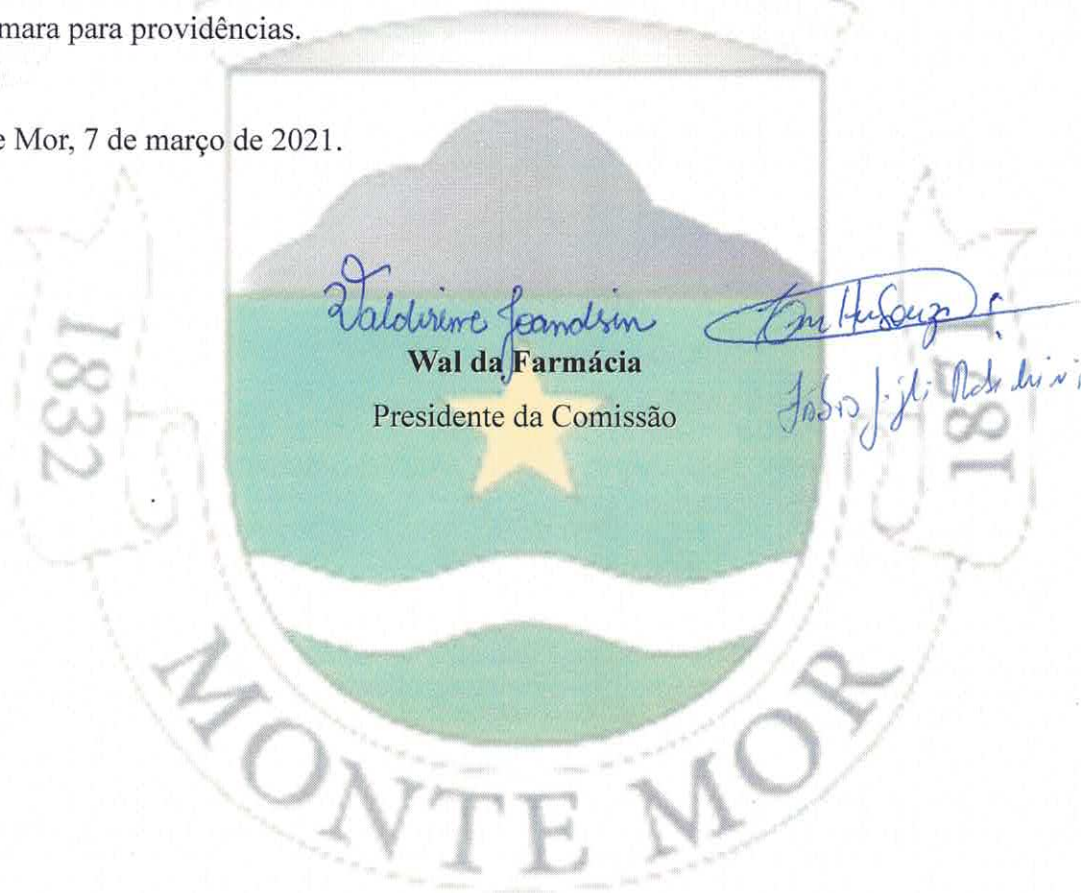
“Palácio 24 de Março”

que impeçam a sua tramitação, é imprescindível a realização de AUDIÊNCIA PÚBLICA, conforme determinado na Lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dando assim transparência aos atos da gestão.

### III- Voto do Relator

Pelo exposto, conclui se que, não há qualquer afronta aos princípios constitucionais, legais e à boa técnica legislativa, porém ressalta-se a necessidade de realização de audiência pública para a tramitação do referido projeto, sendo encaminhado à Comissão de Finanças e ao Presidente da Câmara para providências.

Monte Mor, 7 de março de 2021.



*Waldirino Jeanolvin*  
**Wal da Farmácia**

Presidente da Comissão

*Antonio J. J. de Nóbrega*  
*Antonio J. J. de Nóbrega*